



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.699 - RJ (2012/0214867-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA ANGÉLICA CAMPOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação incorrente na espécie.

3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

4. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública. Com efeito, não a gravidade abstrata, mas, sim, o *modus operandi* dos delitos evidencia a periculosidade social da acusada, que, segundo a denúncia, estaria envolvida em quadrilha dedicada à obtenção de vantagem econômica indevida em detrimento de turistas na cidade do Rio de Janeiro por meio do golpe conhecido como "boa noite cinderela".

5. Destaca o decreto constritivo que as acusadas, entre elas a paciente, abordavam turistas para a realização de programas sexuais. Na ocasião, era ocultamente ministrada droga para o entorpecimento da vítima, quando, então, eram subtraídos objetos pessoais e cartões bancários com as respectivas senhas.

6. Por meio de interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados, contatou-se o grau de organização da quadrilha, que estaria dividida em quatro grupos de atuação, com divisão de tarefas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Registre-se, ademais, que a prisão preventiva, consoante sublinhou o Juiz de primeiro grau, está fundada no perigo concreto de reiteração criminosa, ante a existência de várias ocorrências policiais registradas contra as acusadas, inclusive com reconhecimento pelas vítimas.
8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.699 - RJ (2012/0214867-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: *Habeas corpus* impetrado em favor de Ana Angélica Campos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem lá deduzida.

A paciente foi denunciada por infração aos arts. 155, § 4º, IV, 171 e 288, todos do Código Penal.

Busca a revogação da prisão preventiva, afirmando que o respectivo decreto não se encontra concretamente fundamentado, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.699 - RJ (2012/0214867-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração.

Impende ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie.

Segundo a denúncia, a paciente estaria envolvida em quadrilha especializada na aplicação de golpes conhecidos como "boa noite cindelera" no Bairro de Capacabana, no Rio de Janeiro. Juntamente com outras garotas, a paciente era responsável por atrair turistas para a realização de programas sexuais em hotéis, onde ministrava-lhes droga para adormecimento, subtraindo, em seguida, objetos pessoais e cartões bancários com as respectivas senhas, para a realização de saques fraudulentos.

Narra a peça acusatória que *"no dia 17 de abril de 2012, por volta das 22 horas, um turista norueguês foi abordado por Ana Angélica Campos [ora paciente] (Ana Peitão) e Michele da Cunha Freire (Camila) e outras duas mulheres não identificadas. Após fazerem o turista ingerir uma substância não identificada, este perdeu os sentidos não se recordando mais de nada. Durante o tempo em que o turista ficou desacordado, as denunciadas e suas comparsas efetuaram despesas no cartão de crédito no valor de R\$ 36.300,00. Tais despesas só chegaram ao conhecimento do turista, quando este já estava em seu país"* (fl. 38).

Recebida a denúncia contra os 24 acusados, inclusive a paciente, a quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se atribui os delitos de furto qualificado, estelionato e quadrilha, a prisão preventiva foi decretada em decisão assim fundamentada (17/7/2012):

Cuida-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia Especial de Apoio ao Turista para apurar crimes contra o patrimônio supostamente perpetrados pelas garotas de programa Ana Angélica Campos, Bruna Pereira de Farias, Cláudia Gomes Flor, Michele da Cunha Freire, Rosimar Luciana Gonzaga, Tatiana Augusto Gomes, Luciana Barros Mesquita, Josiete Pereira do Carmo, Pamela Pales de Souza, Lilian Pales de Souza e Helen Cristina Pales de Souza, figurando preferencialmente entre vítimas, turistas estrangeiros.

Aduz a Autoridade Policial que várias prostitutas que normalmente se reúnem no Bar Balcony, em Copacabana, estariam praticando crimes contra o patrimônio de turistas estrangeiros das formas a seguir delineadas: a subtração do patrimônio das vítimas após ministrarem algum tipo de droga, reduzindo-se a capacidade de resistência das mesmas. Outra forma de agir das meliantes seria a observância e memorização da senha pessoal da vítima e a posterior subtração do cartão bancário. Com posse do cartão e senha, o grupo realizava diversas compras e saques.

Insta salientar que há vários registros de ocorrência lavrados em desfavor das indiciadas tendo sido, inclusive, reconhecidas pelas vítimas.

A autoridade policial, desde o início das investigações, vem representando pela quebra do sigilo de dados e interceptação telefônica dos telefones das indiciadas, pleitos que foram deferidos pelo juízo.

Através das interceptações foi possível registrar intensa troca de informações entre os interceptados, permitindo identificar um esquema criminoso perpetrado pelos investigados, sendo certo que os mesmos citaram e dialogaram com outros participantes do referido esquema.

De acordo com o laborioso relatório final de fls. 968/1027, a autoridade policial descreve de forma pormenorizada a participação de cada um dos investigados na empreitada criminosa, formulando requerimento de quebras de sigilo.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente aos pleitos da autoridade policial, bem como requer a decretação da prisão preventiva de todos os indiciados.

*Com relação ao pedido de prisão preventiva das acusadas, merece o pleito ser deferido. Isto porque, consoante o relatório da autoridade policial, infere-se que **os denunciados se associaram em quadrilha para praticarem diversos crimes contra o patrimônio, principalmente roubos e furtos, tendo como principal alvo turistas estrangeiros.***

Para a consecução das atividades criminosas, as tarefas são divididas entre os integrantes da quadrilha da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto algumas mulheres atraem as vítimas oferecendo serviços sexuais, inclusive utilizando-se de entorpecentes para reduzir a possibilidade de resistência das mesmas, se apoderam de seus cartões de crédito, outras se encarregam de conseguir as máquinas da Cielo para passar os cartões e assim subtrair os valores das vítimas. Após, os valores arrecadados são divididos entre os membros que participaram do golpe, até mesmo os "cafetões" das prostitutas, os quais têm ciência dos crimes e as estimulam a praticá-los.

Verifica-se, ainda, que a quadrilha utiliza o mesmo modus operandi, o que foi confirmado através das mais de 20.000 ligações monitoradas em dois meses de escuta telefônica.

Alguns dos diversos crimes contra o patrimônio que vem sendo realizados pela quadrilha foram objeto de inquéritos policiais. No entanto, alguns delitos descobertos através das escutas telefônicas sequer foram noticiados pelas vítimas, seja por serem turistas estrangeiros com viagem próxima, ou até para preservarem sua privacidade deixam de comparecer a Delegacia.

Através das escutas telefônicas foram obtidas provas que indiciam a prática do crime de roubo praticado mediante o concurso de pessoas, furto mediante fraude, formação de quadrilha e rufianismo, este praticado por David Eliomar Leite Faria, Jurandir Oliveira de Queiroz e Idamar Silva de Oliveira.

No caso em tela, a prisão preventiva é cabível, eis que os crimes imputados aos acusados são dolosos e possuem pena máxima cominada que excedem a 04 (quatro) anos de reclusão.

Presentes o fummus boni juris, por todo o exposto, bem como o periculum in mora, mormente no que tange à garantia da ordem pública, eis que os acusados são suspeitos de pertencerem a uma quadrilha responsável por diversos crimes patrimoniais em área turística da cidade, qual seja, Copacabana, cometidos preferencialmente contra estrangeiros, sendo certo que depreende-se das escutas telefônicas e demais elementos coligidos aos autos, que os acusados fazem das práticas criminosas narradas verdadeiro meio de vida.

Insta salientar, que a custódia preventiva dos acusados se faz necessária ainda pela garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, eis que se tratam de indivíduos sem ocupação lícita, que vivem à margem da sociedade.

Desta forma, presentes os requisitos legais, acolho a manifestação do Ministério Público e decreto a prisão preventiva de MICHELE DA CUNHA FREIRE, LUCIANA BARROS MESQUITA, JOSIETE PEREIRA DO CARMO, PÂMELA PALES DE SOUZA, ANA ANGÉLICA CAMPOS, DANIELE DE FREITAS PRESSATO, SONIA ZARLI CAMPOS PINHEIRO, NEUZA BARROS DE ARAUJO, LILIAN PALES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOUZA, BRUNA PEREIRA DE FARIAS, CLAUDIA GOMES FLOR, ROSIMAR LUCIANA GONZAGA, ADRIELLE SANTOS CAVALCANTE, CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA, TATIANA AUGUSTO GOMES, ADELIRIA CLAUDIA DE FREITAS PRESSATO, DAVID ELIOMAR LEITE FARIA, JURANDIR OLIVEIRA DE QUEIROZ, IDAMAR SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDIOMIRO SANTOS DA SILVA, ELIAS BARBOSA PACHECO E ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Em decisão proferida em 16/8/2012, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, assim anotando:

No mais, no que diz respeito aos pedidos de revogação das prisões preventivas, em que pese a manifestação de fls. 829/830, entende este juízo que os fundamentos que ensejaram a decretação das mesmas permanecem inalterados. O próprio representante do Ministério Público já se manifestou neste sentido com relação a pedidos anteriores, eis que não houve qualquer alteração da situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar.

De acordo com o que consta da denúncia, e do minucioso relatório apresentado pela Autoridade Policial, várias prostitutas que normalmente se reuniam no bar "Baicony" estariam praticando crimes contra o patrimônio de turistas estrangeiros, mediante a aplicação do golpe conhecido como "boa noite cinderela", eis que muitas vezes, a subtração ocorria após ministrarem algum tipo de droga, a qual reduzia capacidade de resistência das vítimas.

Os denunciados se associaram em quadrilha para prática de crimes contra o patrimônio, principalmente roubos e furtos, tendo como principal alvo turistas estrangeiros.

Pelo conteúdo das interceptações telefônicas, enquanto algumas denunciadas atraíam as vítimas oferecendo serviços sexuais, inclusive, como já mencionado, utilizando-se de entorpecentes para reduzir a possibilidade de resistência das mesmas para poderem se apoderar de seus cartões de crédito, outras se encarregavam de obter as máquinas da "Cielo" para assim subtrair valores, às vezes, bastante consideráveis. Após, os valores arrecadados eram divididos entre os membros da quadrilha, até mesmo os "cafetões", os quais tinham plena ciência da conduta e ainda a incentivavam.

*Como já ressaltado na decisão de fls. 107/108, a prisão preventiva é cabível nos termos do artigo 313, I, c.c. 312 do CPP. Presentes, ainda o *fumus comissi delictis*, bem como o *periculum libertatis*, havendo prova da materialidade e indícios de autoria nas pessoas dos denunciados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A manutenção da prisão, a despeito do entendimento do ilustre promotor de justiça, é necessária para garantir a ordem pública, uma vez que trata-se de quadrilha bem estruturada, com divisão de tarefas, a qual, por diversas vezes, ministrou substância entorpecente a turistas estrangeiros, para obtenção de vantagem econômica.

*Entende este juízo que o fato mencionado pelo Ministério Público de que existe um público alvo não faz com que a ordem pública não esteja ameaçada. **O crime praticado é de extrema gravidade e existe perigo concreto de reiteração da conduta criminosa, o que macula sobremaneira a imagem de nosso país no exterior.***

Não se pode confundir o fato de os turistas estarem em busca de prazer com a prática dos delitos narrados na denúncia. O fato de frequentarem uma boate não quer dizer que serão vítimas de grandes prejuízos patrimoniais, devendo ser destacado que a droga ministrada pode, inclusive, causar malefícios irreversíveis à saúde de tais pessoas. Há ainda que se garantir a instrução criminal, sendo que o fato de as testemunhas serem policiais em nada modifica o fundamento da decisão anterior, uma vez que os denunciados, ao que parece, são pessoas sem ocupação lícita e que vivem à margem da sociedade.

Em 22/8/2012, também foi indeferido o requerimento de revogação da custódia ajuizado pela paciente. Destacou a Magistrada que a acusada tinha participação ativa na quadrilha, revelando periculosidade. É o que se vê do *decisum*:

Em fls. 957/965, a defesa de Ana Angélica Campos requer a sua liberdade provisória e alega que não estariam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Com efeito, a esta altura não houve alteração do quadro fático que fundamentou a custódia cautelar, consubstanciado nas decisões de fls. 106/108 e 852/853 (esta recentemente proferida), motivo pelo qual reitero os seus fundamentos como razão de decidir, merecendo destacar que a acusada em questão responde pelos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, IV, 288, caput, e 171 (diversas vezes), na forma do artigo 71, todos do CP.

Ademais, as transcrições destacadas pela própria defesa indicam que acusada participava ativamente da quadrilha ora investigada, o que demonstra sua ousadia e periculosidade, motivo pelo qual encontra-se preventivamente acautelada.

A matéria alagada pela defesa diz respeito ao mérito da causa e será analisada em momento oportuno.

Como já mencionado, nas decisões anteriores, a custódia cautelar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em questão se faz necessária à garantia da ordem pública e da instrução criminal.

ISTO POSTO, INDEFIRO o requerimento defensivo, FICANDO MANTIDA A CUSTÓDIA da acusada Ana Angélica Campos, posto que presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Informações extraídas da internet dão conta de que o processo encontra-se na fase de alegações finais.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Na espécie, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública.

Com efeito, não a gravidade abstrata, mas, sim, o *modus operandi* dos delitos evidencia a periculosidade social da acusada, que, segundo a denúncia, estaria envolvida em quadrilha dedicada à obtenção de vantagem econômica indevida em detrimento de turistas na cidade do Rio de Janeiro por meio do golpe conhecido como "boa noite cinderela".

Destaca o decreto construtivo que as acusadas, entre elas, a paciente, abordavam turistas para a realização de programas sexuais. Na ocasião, era ocultamente ministrada droga para o entorpecimento da vítima, quando, então, eram subtraídos objetos pessoais e cartões bancários com as respectivas senhas.

Por meio de interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados, contatou-se o grau de organização da quadrilha, que estaria dividida em quatro grupos de atuação, com divisão de tarefas, a saber: as garotas de programa, responsáveis por atraírem e furtarem turistas; outros membros da quadrilha, que conseguiam as máquinas de cartões, cadastradas em seu próprio nome ou de pessoas de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionamento, para a realização dos saques fraudulentos; os chamados "cafetões", encarregados de prestarem auxílio nas empreitadas delituosas; e os receptadores, a quem cabia o repasse dos bens subtraídos dos turistas e a divisão do produto.

Diz a peça de acusação que, em apenas uma das ações delitivas da qual tomou parte a paciente com outras três mulheres, foram realizadas despesas com um cartão de crédito furtado no importe de R\$ 36.300,00, que chegaram ao conhecimento da vítima somente quando esta retornou ao país de origem. Não se olvide o perigo à saúde acarretado pela utilização de drogas para o entorpecimento das vítimas.

Registre-se que a prisão preventiva, consoante sublinhou o Juiz de primeiro grau, está também fundada no perigo concreto de reiteração criminosa, ante a existência de várias ocorrências policiais registradas contra as acusadas, inclusive com reconhecimento pelas vítimas.

A propósito, da nossa jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Não há constrangimento ilegal no encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da custódia cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo, a periculosidade do agente e a intenção de se mudar do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Recurso desprovido.

(RHC nº 35.241/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/3/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICO E PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Na espécie, o recorrente teria invadido o banco de dados de uma administradora de cartões de crédito e reproduzido, de maneira fraudulenta, diversos cartões em nomes de terceiros, repassando-os a terceiros.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DOS DELITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta dos delitos, o que torna de rigor a sua prisão.

2. Recurso improvido.

(RHC nº 32.736/CE, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 15/3/2013)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO DA JUSTIÇA DURANTE QUASE DE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. As instâncias ordinárias indicaram ser necessária a manutenção da custódia, dada a contumácia delitiva do Paciente que supostamente praticou vários delitos de estelionato na venda de veículos, sendo, inclusive, processado em outros Estados da Federação pelo mesmo crime, além de responder a ações cíveis. Tais circunstâncias justificam a continuação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

2. Ademais, o fato de o Réu permanecer foragido, somente sendo capturado após quase 02 anos, demonstra concretamente a sua vontade de se furtar a aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal, assinando-se que também teve a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada em outra ação penal.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Habeas corpus denegado.

(HC nº 216.914/PE, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/6/2012)

Pelo exposto, meu voto não conhece do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0214867-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 256699 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11542012 1611211520128190001 494699320128190000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTROS
ADVOGADO	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANA ANGÉLICA CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: LILIAN PALES DE SOUZA
CORRÉU	: MICHELE DA CUNHA FREIRE
CORRÉU	: LUCIANA BARROS MESQUITA
CORRÉU	: JOSIETE PEREIRA DO CARMO
CORRÉU	: PAMELA PALES DE SOUZA
CORRÉU	: DANIELE DE FREITAS PRESSATO
CORRÉU	: SONIA ZARLI CAMPOS PINHEIRO
CORRÉU	: NEUSA BARROS DE ARAÚJO
CORRÉU	: BRUNA PEREIRA DE FARIAS
CORRÉU	: CLAUDIA GOMES FLOR
CORRÉU	: ROSIMAR LUCIANA GONZAGA
CORRÉU	: ADRIELLE SANTOS CAVALCANTE
CORRÉU	: CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: TATIANA AUGUSTO GOMES
CORRÉU	: ADELIRIA CLAUDIA DE FREITAS PRESSATO
CORRÉU	: PATRÍCIA DA SILVA RESGATE
CORRÉU	: VILMA PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: DAVID ELIOMAR LEITE FARIA
CORRÉU	: JURANDIR OLIVEIRA QUEIROZ
CORRÉU	: IDAMAR SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLAUDIOMIRO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS BARBOSA PACHECO
CORRÉU	: ROBSÓN DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.